



LEI N° 9393, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, na forma do art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal, e dos artigos 136, § 1º, e 137, I, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Art. 2º Integram a presente Lei:

I – o Anexo I – Detalhamento das aplicações:

- I.A - por função;
- I.B - por órgão;
- I.C - por programa;

II – o Anexo II – Detalhamento dos programas.

Art. 3º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 4º O Plano Plurianual 2014-2017 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 5º O Plano Plurianual 2014/2017 terá como diretrizes:

I - a garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero;

II - a ampliação da participação social;

III - a promoção da sustentabilidade do Município;

IV - a valorização da diversidade cultural e da identidade nacional;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

V - a excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços à sociedade;

VI - a garantia da soberania nacional;

VII - o aumento da eficiência dos gastos públicos;

VIII - o crescimento econômico sustentável; e

IX - o estímulo e a valorização da educação, da ciência e da tecnologia.

Art. 6º Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual, instituídos por esta Lei.

Art. 7º Os valores consignados no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos seus créditos adicionais.

Art. 8º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual ou Projeto de Lei específico.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas físicas e orçamentárias das ações a fim de compatibilizá-las com as alterações ou com outras modificações efetivadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar no que se refere aos programas constantes do Plano Plurianual:

I – o órgão gestor;

II – os indicadores dos programas;

III – os órgãos responsáveis pela execução das ações orçamentárias.

Art. 9º O Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual de que trata o artigo 8º, desta Lei, observará as seguintes regras:

I - o projeto de inclusão de programas conterá, no mínimo:

a) diagnóstico sobre a situação atual a ser enfrentada ou sobre a demanda da sociedade que se pretende atender com as propostas;

b) demonstrativo de compatibilidade com as diretrizes definidas no Plano;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

c) indicação dos recursos consignados para execução do programa no período de vigência do Plano Plurianual.

§ 1º A proposta de exclusão e de alteração de programas que acarretar impacto nos objetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual, apresentará exposição dos motivos que a justifique.

§ 2º Considera-se alteração do programa:

I – adequação ou modificação de denominação, objetivos, público alvo e descrição;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III – alteração de atributos das ações orçamentárias.

Art. 10. As alterações de título e unidade de medida de ação orçamentária, que não impliquem modificação de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária e seus adicionais.

Art. 11. As codificações de programas e ações do plano instituído por esta Lei serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais, de abertura de créditos adicionais, e nas Leis de Revisão do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e das ações a que se vinculam.

Art. 12. As alterações à Lei do Plano Plurianual ou de sua revisão que introduzam novos programas, ações e metas ou que ampliem as já existentes somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, provenientes da redução de outros, que perfaçam valores equivalentes às propostas e preservem a consistência dos programas, devendo ser obedecidos os limites constitucionais.

Art. 13. Ficam dispensadas de discriminação no Plano Plurianual as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 14. Os recursos destinados às ações integrantes do Plano Plurianual, no que couber, deverão atender, preferencialmente, às obras em andamento.

Art. 15. O Poder Executivo poderá firmar compromissos com a União, Estado e Municípios, com vistas à execução do Plano Plurianual e de seus programas.



Art. 16. A programação constante do Plano Plurianual deverá ser financiada pelos recursos do Município, acrescidos de outros oriundos de parcerias com a União, Estado, e outros Municípios, organizações não governamentais e, ainda, pela participação do setor privado, na forma da legislação vigente.

Art. 17. O Plano Plurianual e os seus programas serão avaliados anualmente pelo Poder Executivo, observados os princípios da eficiência, eficácia e efetividade.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações, as quais concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando a solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade, sendo classificado em:

a) programa finalístico, aquele que resulta em bens e serviços de interesse direto e imediato da sociedade;

b) programa de apoio administrativo, aquele que corresponde ao conjunto de despesas de natureza administrativa e outras, não passíveis de apropriação nos programas finalísticos, mas asseguram aos órgãos governamentais os meios necessários à sua implantação;

II - ação, o instrumento utilizado para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, das quais resulta um produto, sendo classificada em projetos, atividades e operações especiais;

III - outras ações, aquelas que contribuem para a concepção dos objetivos de um programa, porém não demandam recursos dos orçamentos do Município;

IV - meta, a quantidade ou resultado que se deseja obter da ação proposta, expressa na unidade de medida apropriada;

V- indicador é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 19. No segundo ano de vigência desta Lei os programas e as ações a eles vinculados apresentarão indicadores que serão encaminhados anexos à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 20. Ficam devidamente alterados e/ou atualizados os anexos I-A das Metas e Prioridades da Administração Municipal e os anexos de Metas Fiscais da Lei nº. 9.321, de 25 de julho de 2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, que a esta acompanham, conforme disposto no Art. 54, da mesma Lei, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 5^a edição, aprovado pela Portaria STN nº. 637 de 18 de outubro de 2012.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor em **1º de janeiro de 2014**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de janeiro de 2014.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Adriana Sauthier Accorsi
Allen Anderson Viana
Ana Rita Marcelo de Castro
Cristiano Meireles Rocha
Dário Délia Campos
Dineuvan Ramos de Oliveira
Edmilson Divino dos Santos
Fernando Machado de Araújo
Francisco Bento da Silva
Glaci Antunes de Oliveira
Iram de Almeida Saraiva Júnior
José Geraldo Fagundes Freire
Luciano Henrique de Castro
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Maria Aparecida de Siqueira
Maristela Alencar de Melo Bueno
Nelcivone Soares de Melo
Neyde Aparecida da Silva
Pablo Henrique Silva Rezende
Patrícia Pereira Veras
Reinaldo Siqueira Barreto
Sebastião Peixoto Moura
Teresa Cristina Nascimento Sousa
Valdi Camárcio Bezerra
Wolney Wagner de Siqueira Júnior

Certifico que a 1^a via
foi assinada pelo
Prefeito
Lyvio Luciano
Carneiro de Queiroz
Secretário Municipal
da Casa Civil